

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Acrescenta o parágrafo 4º ao art. 70 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para definir a competência no crime de estelionato cometido com transferência bancária de valores.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 passa a vigorar acrescido do parágrafo 4º em seu art. 70:

“Art. 70.

§ 4º Nos crimes previstos no art. 171 do Código Penal, quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente previsão de fundos em poder do sacado ou frustrando o seu pagamento ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o rápido avanço dos negócios realizados por meio eletrônico, em especial via e-commerce, que se fez acompanhar de soluções tecnológicas que asseguram maior rapidez nas transações financeiras, a prática de toda a sorte de fraudes envolvendo transferências bancárias vem se disseminando e alcançando enorme número de vítimas em todo o país,

mormente nessa fase que ora atravessamos relacionada à pandemia de COVID-19.

Nesse cenário, para além da natural dificuldade de apuração pelos órgãos de polícia judiciária dessa tipologia delitiva, a análise da competência por parte dos tribunais, notadamente o Superior Tribunal de Justiça, vem ocasionando um sério óbice à mais efetiva e eficaz apuração criminal de tais fatos.

Isso porque parte da jurisprudência, assentada na interpretação literal do art. 70 do CPP, vem se firmando no sentido de que a competência deve ser fixada pelo local do proveito, ou seja, da obtenção da vantagem ilícita, seja quando se trata de fraude praticada mediante a emissão de cheques ou mesmo nos casos de transferência em dinheiro. Aliás, não seria incorreto afirmar que tal orientação jurisprudencial acaba por estabelecer o império da impunidade em relação a essas fraudes, com grave prejuízo à administração da justiça e à sociedade em geral.

Do ponto de vista da investigação, ventilam-se os seguintes obstáculos ocasionados pela competência definida pelo local da obtenção do proveito do crime pelo autor:

- 1- Em diversos crimes cometidos pela internet, os criminosos usam contas de “laranjas”, sendo que os mentores do delito residem em outras localidades. Uma investigação feita no local de residência do “laranja” não terá a mesma eficácia de uma investigação feita no local de residência dos verdadeiros mentores do crime. Como geralmente no início da investigação não se sabe o local de residência do mentor do



crime, é muito melhor trabalhar com a regra de investigação na residência da vítima do que com a residência do “laranja”;

- 2- Ao tomar conhecimento do crime, a unidade policial do local de residência da vítima imediatamente pode requisitar os registros de conexão – IP/Logs utilizados pelo criminoso para o cometer o delito. É importante lembrar que, segundo os artigos 13 e 15 do Marco Civil da Internet, só existe necessidade de guarda de tais informações pelo período de 01 (um) anos ou 06 (seis) meses, dependendo do caso. Desta forma, tais dados devem ser solicitados o mais rápido possível. Quando se encaminha uma ocorrência policial para o local de residência do beneficiário do crime, um longo lapso de tempo é percorrido até que tal registro chegue à unidade responsável pela investigação. Logo, existe claro risco de perecimento das informações cibernéticas;
- 3- Em diversos crimes cibernéticos, verifica-se a existência de mais de um beneficiário residente em unidades Federativas diversas. Ex: Estelionato em que as contas dos beneficiários são de São Paulo, do Rio de Janeiro e do Espírito Santo. Neste caso, qual será o juiz competente segundo a regra atual? No caso da competência em razão do domicílio da vítima, não haverá dúvida quanto ao juiz competente;
- 4- A proximidade entre a Polícia e a vítima permite que se tenha acesso a detalhes importantes acerca do cometimento do crime cibernético, possibilitando, inclusive, que policiais, com o consentimento da vítima, monitorem eventuais



conversas ou troca de mensagens entre o criminoso a respectiva vítima;

- 5- No caso de beneficiários de crimes cujos valores foram direcionados para contas em bancos digitais, não é possível saber, com certeza, qual é o efetivo endereço do respectivo beneficiário. Ex: Só existe um número de agência do Banco digital em São Paulo por exemplo. O titular da conta, entretanto, pode residir em outro Estado. Neste caso, como saber se a ocorrência deve ser mandada para São Paulo ou o endereço fornecido pelo titular da conta? A investigação realizada no domicílio da vítima fornece mais segurança para a realização de trabalho.

A matéria que ora proposta se arrima na melhor jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixa a competência segundo o local do prejuízo experimentado pela vítima, ou seja, o de seu domicílio ou sua agência bancária, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO. LOCAL EM QUE SITUADA AGÊNCIA DA VÍTIMA. CONFIGURAÇÃO DO PREJUÍZO E FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. A agência da vítima é fator determinante para fixação de competência em se tratando de crime de estelionato, sendo este o lugar da consumação do delito, em virtude do momento do prejuízo. Agravo regimental desprovido. (AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.119 - PR (2016/0021855-6) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER).”



Desta forma, com o objetivo de assegurar a necessária segurança jurídica, bem como viabilizar a apuração eficaz desses delitos, peço o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO
(REDE/ES)



SF/20838.91090-80